

TC/001748/2025

Objeto: Denúncia de suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico 90036/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para a futura aquisição de produto para prevenir assadura e toalha umedecida.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Denúncia formulada pela empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (peças 1 a 8) noticiando supostas irregularidades na condução do pregão eletrônico nº 90036/SME/2024, cujo objeto consiste no registro de preços para futura aquisição de produto para prevenir assadura e toalha umedecida.

A Equipe de Auditoria, em sede de **relatório conclusivo**, analisou as alegações contidas na petição inicial e concluiu pela improcedência da denúncia. Entendeu a Área Técnica deste Tribunal que a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos (**item 2.1**) que não havia previsão no edital para apresentação da “ficha técnica” do produto ofertado pelos licitantes, não havendo, portanto, falha da Comissão em não analisar referido documento (**item 2.2**) e que não foram encontradas irregularidades no procedimento administrativo visando a troca do produto que consta na ATA de RP nº 09/SME/2025 (**item 2.3**) (peça 35).

Após analisar os esclarecimentos encaminhados pela Origem (peça 43), a Equipe de Auditoria ratificou suas conclusões no sentido da improcedência da denúncia (peça 47).

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência, tendo em vista as conclusões da Auditoria que não constataram irregularidades nas alegações contidas na petição inicial (peças 49 e 50).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com amparo nas manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal, requer seja a denúncia julgada improcedente (peça 53).

Conclusão

Diante do exposto, com amparo nas manifestações da Equipe de Auditoria (peças 35 e 47) e da Assessoria Jurídica (peças 49 e 50), que não vislumbraram irregularidades nas alegações veiculadas na peça inicial, **opino** pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Denúncia.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 15 de setembro de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC